



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 142 da Emenda nº - CCJ (SUBSTITUTIVO) a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços relativos à soberania e à segurança nacional, desde que listados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH;

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, prevê regime diferenciado de tributação para certos bens, serviços e contribuintes. Dentre estes, o § 1º, inciso XIII, do referido dispositivo prevê que lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) relativas a bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

Todavia, a redação adotada pelo texto do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), acabou por restringir significativamente o escopo da redução de alíquota previsto na Emenda Constitucional ao limitar o âmbito de sua aplicação à prestação dos serviços e à venda à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

A limitação a operações com a administração pública não foi prevista no texto da Emenda Constitucional aprovado pelo Congresso Nacional em 2023.



Pelo contrário, no âmbito do processo legislativo consubstanciado no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, foram apresentadas ao menos três propostas de emenda sugerindo restringir o regime diferenciado a operações com a administração pública (inclusive mediante supressão do dispositivo).

E essas emendas foram rejeitadas (vide Emendas do Senado nº 499, 564 e 615). A rejeição de propostas de emenda à PEC nº 45, de 2019, é indicativo objetivo de que o legislador constitucional, provocado a refletir acerca de limitação do regime diferenciado aplicável a operações com bens e serviços de segurança da informação e segurança cibernética, optou por consagrar no texto aprovado redação sem essa limitação.

A restrição imposta de forma inovadora por meio de lei complementar, além de ir contra o que foi efetivamente debatido e aprovado por meio do processo legislativo, é de constitucionalidade questionável, já que restringe, sem justificativa razoável de isonomia, o alcance de norma tributária prevista na Constituição.

Ademais, os ataques cibernéticos podem atingir todas as áreas de atuação da sociedade, tanto na administração pública como no setor privado, envolvendo a infraestrutura crítica do país. Setores como o mercado financeiro, saúde, educação e serviços públicos podem ser colapsados.

No fim de 2023 o Executivo editou o Decreto nº 11.856 que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), diante da indiscutível e preemente necessidade que o Brasil tenha uma política pública a fim de avançarmos no combate aos crimes e ataques cibernéticos.

De acordo com o relatório da empresa de soluções de cibersegurança FORTINET, com base nos dados do FortiGuar Labs, o Brasil, no ano de 2022, foi o segundo país mais atingido da América Latina e Caribe, com 103,1 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos. O número implica aumento de 16% com relação ao ano anterior (88,5 bilhões) e representa quase 30% do número total dos países da região que sofreram com mais de 360 bilhões de tentativas de ciberataques.

O Congresso Nacional ao aprovar a EC nº 132, de 2023, entendeu a importância que o governo federal estimule investimentos em tecnologias e



soluções de cibersegurança que promovam a mitigação dos crescentes e cada vez mais sofisticados ataques cibernéticos em todas as áreas da sociedade.

É preciso considerar a segurança e a defesa cibernética diretamente ligada a proteção da soberania nacional. Por essas razões, o art. 142 do Substitutivo deve ser alterado para assegurar a correta amplitude do seu escopo de aplicação, na moldura prevista no art. 9º da EC nº 132, 2023.

Isto posto contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

